



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022132-05.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JOSÉ MANOEL MIRANDA, é apelado DELTA AIR LINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 56004
APEL.N°: 1022132-05.2024.8.26.0451
COMARCA: PIRACICABA
APTE. : JOSÉ MANOEL MIRANDA
APDO. : DELTA AIR LINES INC.

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Contrato de transporte aéreo – Cancelamento de voo – Problemas técnico-operacionais e mecânicos - Sentença de parcial procedência - Hipótese em que configurado o fortuito interno - Precedentes - Dano moral efetivamente demonstrado, no caso concreto - Indenização por danos morais reconhecida - Valor fixado em R\$ 5.000,00, que observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e está alinhado com precedentes desta C. Câmara Julgadora em casos análogos, e que não comportam majoração - Recurso desprovido - Sentença mantida.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, fundada em cancelamento de voo decorrente de problemas técnico-operacionais e mecânicos.

Pela r. sentença de fls. 138/146, cujo relatório se adota, o feito foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e com juros de mora de 1% da citação.

A ré foi condenada também ao pagamento das verbas de sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).

Ainda irresignado, apelou o autor (fls. 152/157). Postula a majoração da verba indenizatória arbitrada, que reputa irrisória por equivaler a 824,96 dólares na conversão datada de 17.1.2025, para a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em face da gravidade dos danos suportados, ou, alternativamente, em outro valor a ser suficiente para reparar o mal sofrido.

Recurso tempestivo, preparado, com contrarrazões (fls. 167/176), com preliminar de não conhecimento do recurso por deserção pois o recolhimento do preparo não contemplou o valor atualizado, nem as demais verbas fixadas na sentença.

É o relatório.

A preliminar de deserção recursal não comporta acolhimento na medida em que o autor, devidamente intimado, efetuou o recolhimento do valor faltante do preparo, cf. se afere de fls. 186 e ss., conferindo efetividade ao comando extraído do artigo 1.007, §2º, do CPC.

Passa-se, pois, ao exame de mérito do apelo.

Incontroverso nos autos a relação contratual entre as partes, a falha na prestação do serviço da ré e seu dever em indenizar os danos morais causados ao autor.

Tanto é assim, que apenas o autor recorreu, postulando a majoração da indenização.

O autor adquiriu passagem aérea da ré, no trecho compreendido entre Nova York-São Paulo, sendo que a partida do local de origem seria às 22h do dia 20 de junho, com desembarque em São Paulo às 9h do dia seguinte (21/6), seu destino final.

Todavia, devido a problemas técnicos que não foram informados aos passageiros, o voo foi cancelado e remarcado para às 11h30 do dia seguinte, obrigando o autor, pessoa idosa, a dormir no chão do aeroporto de NY, sem que a companhia aérea prestasse qualquer assistência material.

Ao se aproximar o horário do embarque, a ré mais uma vez alterou o horário do voo, agora para 14h, aumentando ainda mais a espera pelo embarque, que se deu, portanto, com um atraso de 17 horas, sendo que o desembarque do autor na cidade de São Paulo ocorreu somente no dia 22/6, às 02h.

As circunstâncias mencionadas constituem fortuito interno inerente à atividade explorada, incidente na execução do serviço e, portanto, não exclui a responsabilidade objetiva da requerida pelo evento, notadamente porque a obrigação é de resultado.

Inequívoco, destarte, o transtorno e angústia decorrentes do cancelamento do voo, a espera demasiadamente prolongada, já que houve duas alterações seguidas de horário de embarque, sendo cabível, pois, reparação por danos morais, porquanto o autor, idoso, foi informado sobre o cancelamento do voo quando já estava no aeroporto, sendo que a Resolução 400 da ANAC dispõe em seu art. 12 que referida comunicação deve se dar com 72 horas, o que não ocorreu.

Como consignado pelo MM. Juiz de Direito apelado, a fls. 141:

"Deve se levar em consideração que a responsabilidade do transportador é objetiva, inclusive no que concerne ao cumprimento da obrigação.

A inexecução da obrigação de transportar induz à reparação de todos os danos sofridos pelo passageiro, inclusive o moral.

Ademais, pela análise dos documentos juntados, restou comprovada a falha na prestação de serviços desenvolvida pela ré, que inesperadamente alterou o horário de viagem do autor por duas vezes, causando-lhes prejuízos que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos."

O dano moral, portanto, prescinde de prova, pois deriva do próprio fato; anote-se que o C. STJ já se pronunciou no sentido de que **"em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica"** (AgRg no AREsp 584804 / SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 18/11/2014).

Sendo assim, cabível a pretensão de indenização por danos morais que o autor sofreu, decorrente da má prestação de serviços da ré, na ausência de prestação de informações tempestivas e na demora em remediar tal situação.

O dever de pontualidade e incolumidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo (artigos 734 e 737 do CC).

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

"Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior."

O nosso Direito ainda não sistematizou o dano moral no que se refere à lesão imaterial. Portanto, a fixação de referida verba deve dar-se com base em certos parâmetros, consagrados pela doutrina e pela

jurisprudência, como as condições econômicas dos envolvidos e grau de culpa, entre outros, servindo, igualmente de desestímulo à prática de novo ilícito, de modo que a quantia arbitrada dê a justa reparação para a parte que a busca, sem implicar em sacrifício demasiado para a parte contrária.

Na fixação do *quantum* indenizatório deve-se, ainda, ser levado em conta o poder econômico das partes envolvidas, a extensão do dano causado, e o comportamento do agente que o causou.

Nesse passo, de acordo com aqueles parâmetros e com os critérios adotados por esta Câmara em casos semelhantes, e que não comporta qualquer majoração.

Tem-se como adequada, e suficiente, sua fixação em primeiro grau no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como já entendeu o MM. Juízo de Direito apelado, pois, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido de quem o postula, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmudar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele a requerida, ao ser assim apenada, a ser mais cuidadosas no exercício de suas atividades, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o patamar fixado em primeiro grau (CPC, art. 85, §11).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator